



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO INTERNO Nº 0000070-06.2015.815.2004**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**AGRAVANTE:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Maria Clara Carvalho Lujan

**AGRAVADO:** João Lucas Brunet Rodrigues, representado por seus genitores Edilson Rodrigues dos Santos Filho e Karla Fernanda Santos Ramalho Brunet.

**Defensor Público:** Iricelma Bezerra da Silva.

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO – MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA DE CRIANÇA (MENOR DE 06 ANOS) EM ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL. INDEFERIMENTO. IMPETRANTE MATRICULADO POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR EM SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO PELA POSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DO ANO LETIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECORRER DO TEMPO. PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA - **DESPROVIMENTO DO RECURSO.****

– “Não se mostra cabível o deferimento do pedido de matrícula de Infante que não atende o critério objetivo de Idade para ingresso na 1ª série da rede pública de ensino fundamental, que é contar com 6 anos de idade até 31 de março do ano em curso, devendo aguardar o ano letivo próprio<sup>1</sup>.”

---

<sup>1</sup>STJ - REsp: 1463970 RS 2014/0156488-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de

– Contudo, já tendo havido a conclusão do ano letivo de 2015, não se mostra razoável o desfazimento dos efeitos da liminar, pois causaria apenas danos e efeitos psicológicos e sociais negativos a criança e à sua família.

- Nesse cenário, fica aqui atraída a teoria do fato consumado cuja projeção no processo civil reflete a circunstância onde no inevitável conflito tempo versus processo, o desfazimento dos efeitos de um ato decorrente de uma decisão judicial provisória se afigure fática e/ou juridicamente impossível ou desaconselhável, por ser sua supressão mais nociva que sua manutenção.

– Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 123.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA** em face da Decisão Monocrática de fls. 110/112 que negou seguimento ao reexame necessário para manter a sentença recorrida, porém, por fundamento diverso.

Argumenta o agravante que houve desacerto na decisão recorrida, vez que não há que se cogitar em aplicação da teoria do fato consumado, no caso em apreço, uma vez que a matrícula do aluno no 1º ano do ensino fundamental se deu em razão de um provimento liminar, de caráter eminentemente precário.

Assim, pugnou pelo provimento deste agravo para reformar a decisão agravada e levar a apreciação da matéria a este Colegiado (fls. 115/119).

É, em síntese, o relatório.

### **VOTO**

Conheço o recurso de agravo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A irresignação do agravante não merece guarida.

Colhe-se dos autos que o impetrante João Lucas Brunet Rodrigues. foi impedido de se matricular 1º ano do ensino fundamental do Centro Estadual Experimental de Ensino e Aprendizado Sesquicentenário, porquanto não possui a idade mínima, qual seja, 06 (seis) anos completos até 31 de março do ano de 2015, conforme Resolução n.º 01, de 14 de janeiro de 2010, do CNE – Conselho Nacional de Educação.

Alega que o ato cometido pela autoridade coatora fere direito líquido e certo, na medida em que já cursou a série anterior, não podendo sua idade ser óbice à sua matrícula na série seguinte, sob pena de ferir garantia constitucional, tendo o juízo *a quo* concedido a segurança, mantendo a liminar anteriormente deferida que determinou a matrícula do impetrante.

Pois bem.

Nesse caso, o empecilho da criança frequentar o 1º ano do ensino fundamental antes de completar 06 (seis) anos de idade baseou-se na Resolução n.º 01, de 14 de janeiro de 2010, do CNE, in verbis:

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter **6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.**

Art. 3º **As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.** [grifos e destaques acrescidos].

Logo, não se mostra cabível o deferimento do pedido de matrícula de Infante que não atende o critério objetivo de Idade para ingresso na 1ª série da rede pública de ensino fundamental, que é contar com 6 anos de idade até 31 de março do ano em curso, devendo aguardar o ano letivo próprio.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.970 - RS

(2014/0156488-5) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : G Z Z (MENOR) RECORRENTE : GUILHERME ZARPELON ZAGO REPR. POR : A Z ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto por G Z Z, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ECA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO. PEDIDO DE MATRÍCULA INDEFERIDO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ETÁRIO.** 1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. **A organização do ensino público deve ser feita de forma ampla, sujeita a critérios técnicos, constituindo um sistema de educação, que é regido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/196, que prevê regras e critérios a serem observados, atribuindo ao Estado competência para estabelecer as normas de acesso à rede pública, entre as quais está, precisamente, a que adota o critério etário.** 3. **Não se mostra cabível o deferimento do pedido de matrícula de Infante que não atende o critério objetivo de Idade para ingresso na 1ª série da rede pública de ensino fundamental, que é contar com 6 anos de idade até 31 de março, devendo aguardar o ano letivo próprio. Recurso desprovido"** (fl. 55e). [...]. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de maio de 2015. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - REsp: 1463970 RS 2014/0156488-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/06/2015).

Contudo, já tendo havido a conclusão do ano letivo de 2015, não se mostra razoável o desfazimento dos efeitos da liminar, pois causaria apenas danos e efeitos psicológicos e sociais negativos a criança e à sua família.

Nesse cenário, fica aqui atraída a teoria do fato consumado cuja projeção no processo civil reflete a circunstância onde no inevitável conflito tempo versus processo, o desfazimento dos efeitos de um ato decorrente de uma decisão judicial provisória se afigure fática e/ou juridicamente impossível ou desaconselhável, por ser sua supressão mais nociva que sua manutenção.

Como disposto no art. 462 do CPC, da adoção da teoria do fato consumado, "in verbis":

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Nesse cenário, verifica-se que a teoria do fato consumado se amolda perfeitamente ao caso em análise, estando em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual tem seguido tal linha de pensamento.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.092 - TO (2013/0337519-0 [...] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. MANDADO DE SEGURANÇA CONFERIDO NA ORIGEM, QUE POSSIBILITOU A COLAÇÃO DE GRAU PELO RECORRIDO, EM 16.01.10. **SITUAÇÃO CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **In casu, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o estudante obtivesse o diploma de conclusão do Ensino Médio em 16.01.10, ou seja, há mais de dois anos. Há a cristalização da situação fática em razão do decurso de tempo entre a colação de grau e os dias atuais, de maneira que a reversão desse quadro implicaria em danos irreparáveis ao agravado. 2. A teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos. Precedentes deste STJ na aplicação da teoria do fato consumado. [...].** Ante o exposto, nos termos do art. [557](#), do [Código de Processo Civil](#), nego seguimento ao Recurso Especial. I, Brasília (DF), **30 de abril de 2015**. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). OBRIGATORIEDADE. DIPLOMA EXPEDIDO POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem perfilhado entendimento de que a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e,

consequentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame. 2. **Não obstante, no presente caso, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria, inexoravelmente, danos desnecessários e irreparáveis ao agravado.** 3. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. **Precedentes:** AgRg no REsp 1416078/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1409341/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013; AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1478224 SE 2014/0218927-3, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, **DJe 02/03/2015**).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMINAR CONFERIDA NA ORIGEM PARA POSSIBILITAR A COLAÇÃO DE GRAU PELA RECORRIDA, A QUAL NÃO SE SUBMETEU AO ENADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **No caso concreto, a formanda alcançou, por meio da concessão de liminar em primeira instância, confirmada em sentença, a almejada colação de grau em 7/1/2011. Nesse contexto, não se mostra razoável, a esta altura, desconstituir a situação consolidada que ora se vislumbra.** 2. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é de que "a teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos" [...] (AgRg no REsp 1342644 RS 2012/0186647-8, Relator Ministro Sergio Kukina, Orgão Julgador PRIMEIRA TURMA, DJe 21/10/2013).

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo incólume a decisão internamente agravada.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**